



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região
CRQ4

ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

APELADO : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO
PARANAPANEMA LTDA COOLVAP

ADVOGADO : ANAGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA

No. ORIG. : 02.00.00006-3 1 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP

D.E.

Publicado em 10/3/2010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA VINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DO CRQ.

1. O julgamento antecipado do feito não leva à nulidade da sentença, diante do que dispõe o artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.
2. Obriga-se ao registro no CRQ as empresas que prestem serviços de química a terceiros ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquelas fiscalizadas pelo CRQ, enquadrando-se a embargante nessas hipóteses.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038
Nº de Série do Certificado: 4435C84F
Data e Hora: 26/2/2010 18:48:38

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO : COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO
PARANAPANEMA LTDA COOLVAP
ADVOGADO : ANAGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA
No. ORIG. : 02.00.00006-3 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

VOTO

Visa a embargante a desvinculação de registro perante o CRQ, afastando-se o pagamento da multa imposta, bem como de anuidades e manutenção de químico, ao argumento de que suas atividades não estão relacionadas aquelas cujo registro é exigido pelo CRQ.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença pelo julgamento antecipado do feito.

O Artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

"Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que no presente processo, as alegações dispensam dilação probatória e a pretensão restringe-se exclusivamente à matéria de direito, cuja análise requer apenas exame da legislação no confronto com os estatutos sociais.

A propósito, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CREA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AFASTAMENTO - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDUSTRIALIZAÇÃO DE CHARQUE - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. Não há necessidade de DILAÇÃO PROBATÓRIA quando o objeto social da empresa já comprova que sua atividade básica não é a prestação de serviços fiscalizados pelo CREA, sendo o mandado de segurança a via adequada e não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Preliminares afastadas.

2. Também não há que se falar em nulidade da sentença pela falta de fundamentação tendo em vista que foram indicados todos os fundamentos quais o MM. Juízo "a quo" baseou a sua decisão.

3. Somente obriga-se ao registro no CREA as empresas que prestem serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia a terceiros ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica, não se enquadrando a impetrante em nenhuma dessas hipóteses.

4. Preliminares afastadas, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas."

(Ams n.º1999.61.00.004858-3, TRF 3ª Região, 3ª T, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 26.04.2006, pg 312).

"PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. IMPUGNAÇÃO. RÉPLICA. ARTIGO 326 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

Cerceamento de defesa inocorrente, em que pese o julgamento antecipado do feito, sem despacho saneador para especificação de provas, em atenção ao que dispõe o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. (grifei).

(...).

(...).

(...).

Apelação da empresa improvida. Apelação da União Federal provida.

(Ac. n. 199903990305241, TRF 3ª Região, 6ª T, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 16/02/2009 pág: 514).

Afastada a preliminar, analiso o mérito:

O registro de sociedade junto ao CRQ é regido pela Lei n. 2.800/56, cujos artigos 27 e 28 encontram-se vazados nos seguintes termos:

"Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 28. As firmas ou entidades que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

A Lei n. 2.800/56, por sua vez, fora regulamentada pela Lei. N. 6.839, de 24. de dezembro de 1980, que, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Do texto da norma se infere que a exigência de registro pelo CRQ relaciona-se com a atividade básica exercida pela empresa.

Assim, a obrigatoriedade do registro da parte embargante nos respectivos quadros de associados, somente ocorre se sua atividade estiver relacionada com aquelas controladas pelo Conselho Regional de Química - CRQ.

Do contrato social juntado às fls. 15/38, constata-se ser o objeto social da embargante: "I - Receber, beneficiar, industrializar e comercializar o leite entregue pelos associados, utilizando instalações e métodos modernos; II - Organizar ou supervisionar o transporte de leite das fontes produtoras até as usinas ou postos de recepção, tendo em vista a conservação do produto e redução de custos; III - Por-se, tanto quanto possível, em relações diretas com seus consumidores nacionais ou internacionais; IV - Pugnar pelo estabelecimento de preços do leite e seus derivados, em nível compatível com as necessidades e interesses dos produtores; V - Manter uma seção de compras em comum, para suprimento dos associados, dos produtos de seu consumo, agropastoris, venda de medicamentos de usos veterinário e bem assim organizar os serviços de terceiros, necessários às suas atividades; VI - Organizar serviços de assistência técnica ou social aos associados promovendo especialmente: a)

Manutenção de serviços permanentes de defesa sanitária e orientação do manejo e alimentação dos rebanhos leiteiros, através de assistência técnica veterinária e agrônômica aos associados; b) Publicação de boletim periódico informativo, sobre assuntos técnicos e associativos. VII - Orientar e elaborar projetos e patrocinar, junto a instituições de crédito, em favor de seus associados, operações de empréstimos ou similares que impliquem no aumento quantitativo e qualitativo da produção; VIII - Manter um serviço de apuração de custos, no sentido de serem analisados os resultados econômicos da empresa e possibilitar a distribuição do retorno aos associados na razão direta das operações realizadas; IX - Fabricar e distribuir produtos derivados ou modificados; X - Instalar e manter usinas e entrepostos dentro de sua área de ação; XI - Firmar convênios com entidades públicas e privadas, para fortalecimento de suas estruturas; XII - Atuar, como representante de seus associados, perante poderes constitutivos; XIII - Instalar depósitos ou postos de distribuição de leite e seus derivados."

Destarte, conclui-se guardar relação de pertinência com as atividades fiscalizadas pela autarquia o objeto social da embargante.

Sobre o tema, já decidiu este colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

""TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. REsp 816846 / RJ. Min.Teori Albino Zavascki.Primeira Turma DJU: 17.04.2006 p. 187)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038
Nº de Série do Certificado: 4435C84F
Data e Hora: 26/2/2010 18:48:32

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO : COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS VALE DO
: PARANAPANEMA LTDA COOLVAP
ADVOGADO : ANAGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA
No. ORIG. : 02.00.00006-3 1 V_r PRESIDENTE VENCESLAU/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, interpostos em **11/02/2003** com o escopo de ser julgada improcedente a execução, bem como desobrigar a embargante de manter registro perante o CRQ, contratar químico responsável e de efetuar o pagamento das anuidades ao referido conselho. Valor da execução: R\$ 4.718,23.

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido, pois concluiu que a atividade básica da embargante não está relacionada com a química, condenando o CRQ ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da execução.

O Conselho Regional de Química interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo pela ausência de despacho saneador e, quanto ao mérito, alegando que a empresa presta serviços na área de química.

Com contra-razões, subiram os autos.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038

Nº de Série do
Certificado: 4435C84F

Data e Hora: 26/2/2010 18:48:35
